



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS

LEI 1.235 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

Publicado nesta data mediante
Afixação no "Placar" da Prefeitura
Palmeiras de Goiás, 21/12/18

Cássio Lopes Cardoso
Secretário de Administração
Geral e Planejamento
Decreto nº 348 2018

Estabelece normas para Regularização de imóveis já existentes que estejam em desacordo com o Código de Edificações de Palmeiras de Goiás e acrescenta a redação da Lei Municipal n.º 890 de 24 de dezembro de 2010, novos parâmetros para o parcelamento do solo para imóveis abrangidos nos programas de moradia popular.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS – GO, no uso de suas atribuições legais descritas na Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo, a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os lotes parcelados em datas anteriores a sanção desta Lei, e que estejam em desacordo com as exigências das leis de parcelamento do solo urbano do município de Palmeiras de Goiás, poderá ser emitido o Alvará de Aceite ou o Alvará de Regularização, bem como o seu parcelamento autorizado, após análise e deferimento do corpo técnico do Município e despacho fundamentado do Secretário de Finanças Municipal.

Art. 2º - Para regularização de lotes o interessado deverá requerer junto à Secretaria de Finanças a Regularização, de que trata esta Lei, apresentando os seguintes documentos:

- I - Requerimento de solicitação regularização;
- II - Escritura do imóvel original registrada em cartório;
- III- Planta do lote e memorial descritivo antes do parcelamento;
- IV - Planta dos lotes após o parcelamento;
- V - Comprovar que o lote foi parcelado anteriormente à Lei.

Parágrafo Único – O interessado em regularizar deverá protocolar o pedido de parcelamento até o prazo de 90 (noventa) dias depois de sancionada a lei.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS

Art. 3º - Fica acrescido a Lei Municipal n.º 890 de 24 de dezembro de 2010, o Art. 331-A destinado especificamente aos imóveis abrangidos nos programas de moradia popular de nível federal, estadual e municipal, contendo as seguintes normas e determinações:

Art. 331-A – Para os imóveis destinados à construção de moradias abrangidas nos programas da habitação popular sejam de recursos Federais, Estaduais ou Municipais, os imóveis poderão ter as dimensões e percentuais de ocupação conforme determinações abaixo relacionadas:

I - Área mínima do terreno: 126 m² (cento e vinte e seis metros quadrados) meio de quadra ou não;

II - Testada mínima do terreno: 06 m (seis metros);

III – Recuo Frontal: 2 m (dois metros) da divisa testada do terreno;

IV – Início de área construída lateral e ou fundo que tenha abertura: 1,50m (um metro e meio) da divisa lateral e ou do fundo do terreno.

V – Taxa de ocupação – fica estabelecido que a taxa de ocupação em edificações residenciais não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da área total do lote.

§ 1º - Da área não edificada deve ser destinado 30% (trinta por cento) de seu total para a permeabilidade do solo, possibilitando assim, a recepção das águas pluviais.

§ 2º - Deverá haver uma calçada pavimentada ao redor de toda a edificação com largura mínima de 0,50 metros.

§ 3º - A Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás, não responsabiliza pela a ligação de água, energia elétrica e esgotamento sanitário dos imóveis abrangidos por esta Lei.

§ 4º - As demais normas não postuladas nesta Lei deverão obedecer a Lei n.º. 890 de 24 de dezembro de 2010.

§ 5º - Os terrenos não destinados aos Programas Sociais de Moradia Popular devem utilizar os critérios estabelecidos no Código de Edificação do Município de Palmeiras de Goiás.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS
Projeto de Lei 069, de 25 de Setembro de 2018

§ 6º - Os parâmetros e normas estabelecidas nesta Lei, somente se aplicam para os imóveis existentes nos Loteamentos já implantados e legalizados no território urbano municipal.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeiras de Goiás, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

VANDO VITOR ALVES
Prefeito Municipal